



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00335/2020 do Vereador Zé Turin (REPUBLICANOS)

"Institui parâmetros de controle da propagação da COVID-19, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia, ensejando a abertura progressiva e segmentada de atividades no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Município de São Paulo, observados os critérios previstos nesta lei.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19

Artigo 2º - O monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) deverá ser feito com a avaliação da Secretaria Da Saúde Municipal de São Paulo, a qual receberá a cada 48 horas informações de todos os hospitais públicos e particulares do município, considerando os casos positivos da COVID-19, ensejando a seguinte situação:

I - Pessoas com teste positivo da COVID-19, que, todavia, são assintomáticas, deverão ser atestadas por período de 14 dias em estado de isolamento obrigatório em seu domicílio, em conjunto com todas as pessoas que residem no imóvel, devendo retornar ao hospital após o período para novos exames e avaliação comprovando a impossibilidade de transmissão do vírus.

II - Pessoas com teste positivo da COVID-19, sintomáticas, deverão ser encaminhadas primeiramente aos hospitais campanha para o atendimento e possível internação, liberando os leitos de hospitais para os tratamentos intensivos/emergenciais de UTIs.

a. Caso não haja necessidade de internação, deverão seguir o protocolo do inciso I.

III - Pessoas com teste positivo com sintomas graves deverão ser encaminhados aos hospitais para seguir o protocolo médico recomendado, devendo ser liberados somente após a impossibilidade de transmissão do vírus.

IV - Os hospitais particulares serão responsáveis pelo acompanhamento e tratamento de seus pacientes acometidos pela COVID-19 até o final do período de transmissão do vírus.

V - São considerados emergenciais todos os casos atestados positivos da COVID-19 para os fins de planos de saúde, e assim, não enquadrados no período de carência.

VI - Fica estabelecido a possibilidade do uso de leitos vagos de hospitais particulares para atendimento da rede pública, caso haja lotação destes.

Art. 3º - Os hospitais deverão fornecer no período determinado no artigo 2º da presente Lei, à Secretaria Municipal de Saúde as informações dos acometidos pela COVID-19, contendo o nome completo, residência e CPF e demais moradores da residência com seus respectivos dados.

Art. 4º - Fica estabelecida a realização de testes diagnósticos da COVID-19 no Município de São Paulo, gratuitamente em quantidade suficiente para o atendimento da população nos seguintes termos:

I - Casos suspeitos identificados no artigo 2º e incisos da presente Lei no âmbito da rede pública de saúde, salvo as dos incisos IV e V;

II - Pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e que possuem doenças respiratórias, cardíacas, auto-imunes ou crônicas como diabetes, entre outras;

III - Pessoas em situação de rua, a qual deverão ser encaminhadas nos moldes do artigo 2º e incisos respectivos;

IV - Famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas no Cadastro da prefeitura;

V - Servidores públicos municipais, estaduais e federais;

VI - Profissionais das áreas de assistência social e educação;

VII - Trabalhadores da saúde, transporte público coletivo e segurança pública a cada 15 dias;

VIII - Trabalhadores de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como de outras atividades como feiras e similares.

Art. 5º - Poderá o Poder Público Municipal estabelecer termos de cooperação com outras entidades públicas, organizações sociais, universidades, estabelecimentos de saúde, bem como doações de instituições privadas, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º - A divulgação dos resultados recebidos pela Secretaria da Saúde Municipal de São Paulo dos Hospitais públicos e particulares das pessoas acometidas pela COVID-19 ocorrerá semanalmente, sempre aos sábados, podendo ser tomadas medidas restritivas emergenciais.

Art. 7º - Poderá ser criado uma comissão especial para acompanhar as determinações desta lei.

CAPÍTULO II

DA RETOMADA PROGRESSIVA DAS ATIVIDADES

Art. 8º - A retomada das atividades de que trata esta lei será progressiva, considerando a necessidade da contenção da propagação da COVID-19 na população, conforme o critério progressivo, a seguir:

I - Ficam liberados os Templos Religiosos para prática de todas as suas atividades em geral, respeitando a disposição de álcool 70% em local de fácil acesso e distância de 1,5 metros quadrados entre as pessoas que obrigatoriamente deverão usar máscaras de forma regular.

II - As padarias poderão atender o público em geral com abertura de horário liberado, respeitando capacidade reduzida de atendimento, com espaçamento de 1,5 metros quadrados por mesa e apenas dois clientes por mesa separados por uma divisória de acrílico ou equipamento plástico similar.

III - Bares, lanchonetes, hamburgueira, churrascarias, pizzarias e restaurantes em geral, "food truck's" e assemelhados poderão optar por abrir para o público das 11:00 as 17:00 horas e/ou das 18:00 as 24:00 horas, devendo respeitar a distância de 1,5 metros quadrados de cada mesa internas e externas, com limite de dois clientes por mesa separados por uma divisória de acrílico ou equipamento plástico similar, bem como suporte para pendurar máscaras.

a) Os estabelecimentos comerciais descritos nos incisos I e II deverão elaborar a higienização dos objetos que guarnecem as mesas de alimentação na presença dos clientes, com álcool 70% a disposição nas mesas.

IV - Os estabelecimentos comerciais localizados nas ruas (conhecidos popularmente como lojas de rua), poderão abrir o comércio de segunda à sábado das 10:00 às 19:00 horas, respeitando o mínimo de distância de 1,5 metros quadrados por pessoa.

V - As clínicas médicas, odontológicas, estéticas e salões de beleza poderão abrir o atendimento com horário marcado, respeitando a distância de 1,5 metros quadrados por cliente, sendo vedada a espera de clientes para atendimento.

VI - As galerias e shoppings em geral poderão abrir com capacidade máxima de 45% para o público, das 12:00 as 21:00 com rodízio de funcionários, diante de controle por catracas com limitador de entradas e saídas de clientes, orientando o distanciamento de 1,5 metros quadrados.

a. Serão permitidos a permanência das pessoas por período máximo de 2 horas no shopping;

b. A capacidade tratada no presente inciso V deverá ter seu cálculo efetuado através da limitação do alvará de funcionamento municipal.

c. As lojas que se encontram nos shoppings e galerias em geral deverão obedecer às mesmas normas estabelecidas das lojas de ruas.

d. Ao atingir a capacidade do inciso V as catracas deverão, automaticamente, serem travadas com intuito de impedir a lotação acima do permitido.

VII - Aos prestadores de serviços em geral, poderão abrir seus estabelecimentos evitando o atendimento direto ao público, sendo vedado em qualquer situação à espera de clientes na recepção;

§ 1º - Todos os estabelecimentos decorrentes desta Lei deverão ceder aos clientes álcool 70% em local de fácil acesso;

§2º - Fica proibida a entrada de clientes em qualquer dos estabelecimentos abrangentes desta Lei sem o uso de máscaras;

§3º - Todos os funcionários das empresas de comércio abrangentes desta Lei deverão usar máscaras descartáveis acrescidas das máscaras de plástico ou similar que cobrem o rosto com o mínimo contato possível com os clientes e demais funcionários.

§4º - Os estabelecimentos deverão dispor de um funcionário para averiguar a utilização/reposição de álcool 70%, bem como a medição de temperatura dos clientes na entrada, com o devido controle de acesso das pessoas.

§ 5º Todos os estabelecimentos deverão ter marcações, no chão, com o distanciamento mínimo de 1,5 metros quando forem formadas filas.

Art. 9º - Com parecer da Secretaria Municipal de Saúde e da Comissão Especial criada por esta lei, diante das informações recebidas pelos hospitais públicos e particulares, e estabelecidas condições gerais de controle de atendimento aos munícipes da Cidade de São Paulo, será permitido a abertura de academias de ginástica, bem como atividades esportivas com público em geral, desde que respeitadas as determinações desta lei.

Art. 10º - A abrangência desta Lei só terá validade aos comerciantes diante do cumprimento das normas de segurança de higiene sanitária.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 11 - São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - A observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70%, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - A observância do distanciamento interpessoal mínimo de um metro e meio, evitando a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados .

Seção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 12 - São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - Determinar a utilização de máscara descartável e de plástico facial pelos empregados e exigir a sua utilização correta por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool 70% ou outro produto adequado;

III - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada hora, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool 70%, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local, com a obrigatoriedade de medição de temperatura de clientes;

V - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% e toalhas de papel;

VII - Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - Diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, um metro e meio;

X - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios, sendo vedado o sistema de "buffet" alimentar;

XII - Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionário, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada atividade, com utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70%, manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 2º desta Lei, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 13 - Os estabelecimentos utilizados para atividades econômicas situados no território do Município, somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem todas as exigências de que tratam presente Lei.

§ 1º - Ficam canceladas todas as multas aplicadas por abertura irregular do comércio no período de calamidade pública até a data de aprovação desta Lei.

§ 2º - Ficam suspensa as obrigações da ANLURB perante o comerciante enquanto persistir o estado de calamidade pública.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 14 - As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia da COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º - São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo indicar as atividades que se enquadrem no disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata esta lei.

§ 4º - Fica vedado o fechamento de agências bancárias, casas de câmbio, corretoras e outras instituições financeiras, desde que adotem as medidas necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de um metro e meio entre seus clientes assegurando a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

CAPÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15 - Para o fim de orientar o Poder Executivo na motivação das medidas adotadas com base nesta Lei, deverão ser prestadas à Câmara Municipal, bem como aos órgãos de controle, quando requisitado, todas as informações necessárias para quaisquer de outras medidas.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 16 - O descumprimento desta Lei e das medidas ora previstas regulamentadas pelo Poder Executivo sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de sua responsabilização civil e criminal:

I - Multa de 5 UFESPs por descumprimento por pessoa física, dobrando-se sucessivamente em caso de reincidência;

II - Multa de 20 UFESPs por descumprimento por pessoa jurídica, dobrando a cada reincidência cometida;

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O enquadramento realizado nos termos desta Lei deverá ser informado mediante comunicação individualizada, de forma clara e acessível, a fim de que os munícipes e os estabelecimentos possam facilmente compreender as regras adotadas.

Art. 18 - As medidas determinadas por esta lei deverão ser revistas a cada 30 (trinta) dias, levando-se em conta a variação e evolução dos casos previstos no artigo 2º.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação tendo sua eficácia durante o período de calamidade pública.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/05/2020, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.